



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940720/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.351 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente 12 DE JUNHO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04255.96152.160106.1.3.02-6203, em 16.01.2006, e-fls. 03-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$125.126,61 do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	274.908,85 [...]	274.908,85
CONFIRMADAS [...]	0,01 [...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 125.126,61

Valor na DIPJ: R\$ 125.126,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 274.908,85

IRPJ devido: R\$ 149.782,24

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor do saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 10 do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-87.307, de 14.05.2019, e-fls. 36-40:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.09.2019, e-fl. 43, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.10.2019, e-fls. 45-47, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

ERRO DE ANÁLISE

No acórdão da 3ª Turma da DRJ/SPO, não reconheceu o direito creditório solicitado pelo fato de que a receita apresentada pela empresa 12 DE JUNHO PARTICIPAÇÕES LTDA. no 4º trimestre do ano calendário de 2005, foi contabilizada a menor do valor informado pelo Banco Citibank.

No 4º trimestre do ano calendário de 2005 as receitas foram contabilizadas a menores, porém, não existiu nenhuma omissão de receitas, pois estas receitas já tinham sido contabilizadas e informadas antecipadamente nos trimestres anteriores [...].

No que concerne ao pedido conclui que:

Conforme documentos anexados e acima demonstrado, informamos que os valores das receitas sobre as aplicações financeiras foram todas contabilizadas e

informadas através de nossa DIPJ do exercício de 2006 — ano base de 2005, e não concordamos com o Acórdão 16- 87.307 — 3ª Turma da DRJ/SPO onde foi julgado improcedente nossa Manifestação de Inconformidade de 20 de agosto de 2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº

11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Consta no recurso voluntário de e-fls. 45-47:

DIPJ			Informes Financeiros - Citibank		
Ano-Calendário 2005	Receita Financeira – R\$	IRRF - R\$	Ano-Calendário 2005	Receita Financeira – R\$	IRRF - R\$
1º Trimestre	708.773,60	9.364,27	1º Trimestre	46.822,13	9.364,37
2º Trimestre	769.479,27	260.595,65	2º Trimestre	1.406.994,16	260.595,64
3º Trimestre	821.339,80	13.127,87	3º Trimestre	65.639,77	13.127,87
4º Trimestre	736.303,69	274.908,85	4º Trimestre	1.503.367,78	274.908,85
Total	3.035.896,36,	557.996,64	Total	3.022.823,84	557.996,73

No presente caso, há um descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. Este fato é incontroverso, conforme consta na peça recursal. Ainda que a Recorrente tenha produzido o acervo fático-probatório, há uma discrepância significativa entre as informações constantes na DIPJ e aquelas consignadas nos informes de rendimentos, de modo que a condição constante na Súmula CARF nº 80 não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-87.307, de 14.05.2019, e-fls. 36-40, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

MÉRITO

6. Compulsando-se o sistema Dirf/RFB, verifica-se que a Manifestante foi beneficiária, no 4º trimestre do ano-calendário de 2005, de IRRF, cujo único declarante foi o Banco Citibank, por intermédio de seus fundos, no exato montante indicado no PER/DComp, qual seja, de R\$ 274.908,85: [...]

7. Verifica-se, portanto, que o Contribuinte, de fato, foi beneficiário das parcelas retidas. Deu-se erro material no preenchimento do PER/DComp, ocasionado pela instituição financeira, que, nos demonstrativos fornecidos à Manifestante, inclui como CNPJ da Declarante o número de identificação 07.437.241/0001-41 (e-fls. 30), induzindo aquela em erro.

8. Todavia, para que tal parcela de IRRF pudesse ser aproveitada em sua totalidade pelo Contribuinte, seria mister que toda a renda procedente das aplicações financeiras fosse oferecida à tributação, a teor do § 2º do art. 770 e do art. 773, inc. I, todos do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que indicam que o pressuposto para que o contribuinte se aproveite da parcela retida, ao final do período de apuração, é que os rendimentos que a originaram tenham composto o lucro real.

8.1. Compulsando-se as receitas tributáveis provenientes das aplicações financeiras no 4º trimestre do ano-calendário de 2005, verifica-se que estas montam a R\$ 1.503.367,78 [= (987.814,56 + 263,84 + 85.782,17 + 429.507,21)].

8.2. Por seu turno, compulsando a DIPJ 2006, referente ao ano-calendário de 2005, encontra-se, na Ficha 06A, “Demonstração do Resultado”, Linha 24, “Outras Receitas Financeiras”, o montante oferecido à tributação é de R\$ 736.303,69.

8.3. Nesse caminhar, não tendo se desincumbido a Manifestante de seu ônus de demonstrar que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, reconhecer-se-á, neste processo, a possibilidade de a Contribuinte somente poder se valer, a título de IRRF, de montante proporcional ao quanto oferecido à tributação, i. e., R\$ 134.641,97 (49% do montante de IRRF de R\$ 274.908,85). [...]

9. Como a parcela reconhecida a título de IRRF, de R\$ 134.641,97, é inferior ao IRPJ devido, no valor de R\$ 149.782,24, não há direito creditório a ser reconhecido.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-87.307, de 14.05.2019, e-fls. 36-40, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva